Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-7742/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18263/2012
PROTOCOLO	:	1258314
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 50/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE BONITO/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 45.129,22
VIGÊNCIA	:	09/01/2012 A 31/12/2012

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXAME DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Examinam-se nestes autos **a Formalização e a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 050/2012**, celebrado entre o **Município de Bonito/MS** e a empresa **CenterMedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.,** visando à aquisição de medicamentos para atender a demanda do Município, no valor inicial de R$ 45.129,22.

1 - O procedimento licitatório do contrato em análise foi julgado regular e legal, nos termos do artigo 312, I (1ª parte) da RN/TC/MS nº 057/2006, e encontra-se encartado no processo TC/MS nº 17576/2012 (DSG-GRC-7702/2012).

2 - Remetido os autos para análise processual na 5ª Inspetoria de Controle Externo, foi formulada a ANP-5IGCE-58/2013 (peça virtual nº 05) constatando-se que o processo não foi devidamente instruído com os documentos exigidos no artigo 3º, inciso I da IN/TC/MS nº. 35/2011, o que suscitou a sugestão de intimação do Ordenador de Despesas para a sua manifestação.

3 - Devidamente intimado, o gestor respondeu tempestivamente ao solicitado, tendo a 5ª Inspetoria de Controle Externo analisado conclusivamente a formalização contratual e a sua consequente execução financeira (ANC-5ICE-8379/2013 - peça virtual nº 19) aferindo-se o atendimento das normas estabelecidas na Legislação Federal, bem como, nas instruções normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB. 3 DR.JAC/SUBSTITUTO-11124/2013 (peça virtual nº 20), em que opina pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Verifico, por meio dos documentos acostados nos autos, que **a Formalização Contratual e a respectiva Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 050/2012**, atendem à legislação vigente.

Conforme o gráfico abaixo, verificamos a fiel execução contratual, com a disposição dos seguintes valores, cumprindo com as determinações insertas nos artigos 60 a 63 da Lei n.4320/64:

Valor inicial do contrato nº 050/2012	R$ 45.129,22
Valor das Notas de Empenho (NE)	R$ 45.129,22
Total anulado	R$ 14.406,13
Total empenhado (-) Total anulado (NE-NAE)	R$ 30.723,09
Despesa liquidada (NF)	R$ 30.723,09
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 30.723,09

Nessas condições, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e de acordo com as disposições das Leis nº 8.666/93 e nº 4.320/64, e ainda, nos termos do artigo 311, inciso I, e do artigo 312 inciso I – 2ª parte, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, profiro a seguinte **DECISÃO:**

Pela regularidade e legalidade da Formalização Contratual e da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº. 050/2012, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a empresa CenterMedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., visando à aquisição de medicamentos para atender a demanda do Município, no valor final de R$ 30.723,09.

Publique-se.

Campo Grande, 15 de setembro de 2013.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

(NAFO)